



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092044-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante LUCAS VILAS BOAS MARCELINO VALENTE, é agravado UNIMED DE MARÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49358

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2092044-33.2025.8.26.0000

COMARCA: Marília

AGTE: Lucas Vilas Boas Marcelino Valente

AGDOS: Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico

SCT

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para realização de avaliação neuropsicológica, conforme indicação médica, visando diagnóstico de Transtorno Bipolar ou TDAH.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de concessão de tutela de urgência para realização imediata da avaliação neuropsicológica, diante da negativa do plano de saúde sob alegação de ausência no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

A solicitação médica para avaliação neuropsicológica não demonstra urgência que justifique a antecipação da tutela, pois não há risco iminente à integridade ou à vida do agravante.

A concessão da medida poderia comprometer o mérito da ação principal, devendo-se aguardar o deslinde da instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência requer demonstração de risco iminente à saúde ou à vida, não evidenciado no caso. 2. A antecipação de tutela não deve esvaziar o mérito da ação principal.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de f. 29/31 que indeferiu a tutela de urgência que visava a realização de avaliação neuropsicológica, nos termos da indicação médica.

Alega o agravante: (i) em razão da piora de seu estado clínico e da suspeita de um diagnóstico voltado ao Transtorno Bipolar (CID F31), buscou atendimento especializado junto a médica psiquiatra que solicitou a avaliação neuropsicológica como ferramenta complementar de definição das hipóteses diagnósticas, havendo a possibilidade de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou Transtorno Bipolar; (ii) a negativa, sob o fundamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não estar no rol da ANS mostra-se abusiva; (iii) pugna pela reversão do julgado.

É o relatório.

No receituário médico de f. 21, a Dra. Juliane de Souza Cavazzana é expressa ao solicitar a realização de avaliação neuropsicológica.

A despeito da solicitação médica, não há elementos que indiquem que o agravante não possa aguardar o deslinde da instrução para realizar a referida avaliação.

Não há risco aparente à integridade ou à vida do autor.

Além disso, a concessão da medida poderia ensejar o esvaziamento do próprio mérito, o que não se pode admitir.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator